SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100629 - SE (2026/0206870-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDEBSON ALVES DE MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, ao fundamento de ser substitutivo de recurso próprio e de inexistir constrangimento ilegal aferível de plano.
2. *Fato relevante*. A defesa sustenta constrangimento ilegal na condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por ausência de prova concreta de estabilidade e permanência do vínculo associativo, alegando que a análise demandaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento probatório, e invocando o art. 647-A do CPP.
3. *Pretensão*. Requer a reconsideração da decisão agravada, com concessão da ordem, de ofício, para absolvição do agravante do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), nos termos do art. 386, VII, do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus substitutivo de recurso próprio e se há ilegalidade manifesta que autorize o seu conhecimento.
5. A questão em discussão consiste em saber se a alegada ausência de estabilidade e permanência do vínculo associativo, relativa ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006, pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus* sem revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. O entendimento consolidado afirma a inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo na presença de ilegalidade manifesta, o que não se verifica.
7. O habeas corpus não se presta à absolvição ou à desclassificação de crime quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do mandamus.

Documento eletrônico VDA59726856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ca9c51d4-2d58-4815-b3ad-1c8f9216c907

8. As instâncias ordinárias apontaram acervo probatório robusto a lastrear a condenação do agravante pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, consistente em depoimentos, interceptações telefônicas, confissão de transportes reiterados de entorpecentes e evidências de estrutura criminosa com divisão de tarefas, demonstrando estabilidade e permanência do vínculo associativo.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, com a manutenção da decisão que não conheceu do habeas corpus.
Tese de julgamento:

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo diante de ilegalidade manifesta. 2. Habeas corpus não é via adequada para pretensões de absolvição ou desclassificação que demandem revolvimento fático-probatório. 3. A existência de conjunto probatório robusto sobre estabilidade e permanência da associação afasta constrangimento ilegal e impede revisão na via do h*abeas corpus.*
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 647-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 11.343/2006, art. 35
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 658.366/SC, Sexta Turma, julgado em 18.05.2021; STJ, AgRg no HC 663.885/RJ, Quinta Turma, julgado em 18.05.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ca9c51d4-2d58-4815-b3ad-1c8f9216c907

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100629 - SE (2026/0206870-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDEBSON ALVES DE MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, ao fundamento de ser substitutivo de recurso próprio e de inexistir constrangimento ilegal aferível de plano.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta constrangimento ilegal na condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por ausência de prova concreta de estabilidade e permanência do vínculo associativo, alegando que a análise demandaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento probatório, e invocando o art. 647-A do CPP.

3. *Pretensão*. Requer a reconsideração da decisão agravada, com concessão da ordem, de ofício, para absolvição do agravante do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), nos termos do art. 386, VII, do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus substitutivo de recurso próprio e se há ilegalidade manifesta que autorize o seu conhecimento.

5. A questão em discussão consiste em saber se a alegada ausência de estabilidade e permanência do vínculo associativo, relativa ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006, pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus* sem revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA58911492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:45
Código de Controle do Documento: 8c5d5b51-2ddd-4820-ade5-7eb041e64e32

III. Razões de decidir

6. O entendimento consolidado afirma a inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo na presença de ilegalidade manifesta, o que não se verifica.

7. O habeas corpus não se presta à absolvição ou à desclassificação de crime quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do mandamus.

8. As instâncias ordinárias apontaram acervo probatório robusto a lastrear a condenação do agravante pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, consistente em depoimentos, interceptações telefônicas, confissão de transportes reiterados de entorpecentes e evidências de estrutura criminosa com divisão de tarefas, demonstrando estabilidade e permanência do vínculo associativo.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, com a manutenção da decisão que não conheceu do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo diante de ilegalidade manifesta. 2. Habeas corpus não é via adequada para pretensões de absolvição ou desclassificação que demandem revolvimento fático-probatório. 3. A existência de conjunto probatório robusto sobre estabilidade e permanência da associação afasta constrangimento ilegal e impede revisão na via do h*abeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 647-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 11.343/2006, art. 35

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 658.366/SC, Sexta Turma, julgado em 18.05.2021; STJ, AgRg no HC 663.885/RJ, Quinta Turma, julgado em 18.05.2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDEBSON ALVES DE MEDEIROS** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, ao fundamento de ser substitutivo de recurso próprio e de inexistir constrangimento ilegal aferível de plano (e-STJ, fls. 287).

Nas razões, a defesa reafirma que há constrangimento ilegal na condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 por ausência de prova concreta de estabilidade e permanência do vínculo associativo.

Defende que a pretensão exige apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento probatório; e que o habeas corpus é cabível, inclusive com possibilidade de concessão de ofício, à luz de precedente e do art. 647-A do CPP (e-STJ, fls. 288-298).

Documento eletrônico VDA58911492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:45
Código de Controle do Documento: 8c5d5b51-2ddd-4820-ade5-7eb041e64e32

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, com a concessão da ordem, de ofício, para absolvição do agravante do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), nos termos do art. 386, VII, do CPP (e-STJ, fls. 299).

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Conforme posto, o STF e o STJ têm entendimento de que não cabe *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a existência de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado.

Vale anotar, ainda, que o *habeas corpus* não se presta a apreciação de alegações que buscam a absolvição do agente ou desclassificação de crime, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, notadamente, na hipótese, em que a Corte local indicou conjunto probatório robusto para sustentar a condenação pelo delito de associação ao tráfico:

> Dos depoimentos prestados, infere-se que o apelante permaneceu associado ao grupo por um tempo, possuindo como função a de transportar o material entorpecente entre estados, no que se denomina "mula".
> Das interceptações telefônicas, cujos trechos foram acostados à sentença, observa-se que o apelante realizou ao menos 3 transportes de substâncias entorpecentes do Estado de São Paulo para cidades do nordeste, tudo a mando da associação.
> Lado outro, muito embora o apelante tenha negado qualquer associação com o grupo, confessou a realização de no mínimo, dois transportes, diante da narrativa apresentada, de que sempre era enviado ao nordeste.
> A estrutura criminosa da qual o apelante fazia parte apresentava nítida divisão de tarefas voltada ao transporte interestadual de entorpecentes. A estabilidade e a permanência ficaram evidenciadas pela reiteração das condutas e pelo suporte logístico coordenado, elementos que transcendem a mera coautoria eventual e caracterizam o tipo penal do art. 35 da Lei de Drogas. Portanto, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

Como se vê, além da própria confissão do réu de ter feito o transporte de drogas para o grupo criminoso em duas oportunidades distintas, há conversas interceptadas demonstrando a conjugação de esforços dos réus dirigidos à prática do tráfico de drogas. O auxílio reiterado na condição de "mula" comprova a adesão do agente a atividade criminosa do grupo. Logo, eventual modificação desse entendimento não caberia em *habeas corpus* porquanto vedado o reexame de prova.

A propósito do tema, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO.

Documento eletrônico VDA58911492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:45
Código de Controle do Documento: 8c5d5b51-2ddd-4820-ade5-7eb041e64e32

PLEITOS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a inicial quando evidenciado que o pleito formulado demanda reexame de provas, inviável na via estreita do habeas corpus.

2. Caso em que a impetração pretende a absolvição do paciente do crime de estupro de vulnerável ou a desclassificação para o delito de importunação sexual, ao argumento da fragilidade probatória, uma vez que, à época dos fatos, a vítima contava com apenas oito anos de idade e seu depoimento foi levado em consideração para justificar a condenação.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 658.366/SC, relator **Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma**, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO EM CONCURSO MATERIAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O crime de associação para o tráfico exige vínculo associativo duradouro e estável entre seus integrantes, com o objetivo de fomentar especificamente o tráfico de drogas, por meio de uma estrutura organizada e divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, além da divisão de seus lucros.

2. A conclusão obtida pela Corte estadual sobre a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico foi lastreada em contundente acervo probatório carreado aos autos.

3. Pela leitura das peças encartadas aos autos, conclui-se que a decisão tomada pelas instâncias antecedentes acerca da condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias que levaram à sua condenação, não se constatando constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 663.885/RJ, relator **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma**, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:45
Código de Controle do Documento: 8c5d5b51-2ddd-4820-ade5-7eb041e64e32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.629 / SE

Número Registro: 2026/0206870-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00352623520238250001 201620490050 201620490197 202320400494 202600316698
352623520238250001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: EDEBSON ALVES DE MEDEIROS (PRESO)
CORRÉU	: ADELMO DE ANDRADE DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDRE CRUZ TIMOTEO
CORRÉU	: ARMANDO FERREIRA ROCHA
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DE AQUINO
CORRÉU	: CASSIO CONCEICAO SANTOS
CORRÉU	: CLAUDIOVAN SANTOS DE JESUS
CORRÉU	: DAIANA SOUZA DE FARIAS
CORRÉU	: EMERSON QUINTANA DE MATOS
CORRÉU	: GENILDO ALEXANDRE PEREIRA
CORRÉU	: GILSON FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: IRLA SIMONE SANTOS
CORRÉU	: LEZEIELIN ALVES BARRETO
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO SOUZA LEITE
CORRÉU	: MAURICIO DA SILVA
CORRÉU	: PAULO AIRTON TELES SANTOS

Documento eletrônico VDA59688752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:14
Código de Controle do Documento: ddd4ab79-c3c4-4fd3-b4f2-cc723863ecfc

CORRÉU : RICARDO DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDEBSON ALVES DE MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:14
Código de Controle do Documento: ddd4ab79-c3c4-4fd3-b4f2-cc723863ecfc